



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011685-18.2015.814.0000

AGRAVANTE: BONNY MONTEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE: BONY AÇAÍ IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA EPP

AGRAVANTE: VALE DO AÇAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA

AGRAVADO: ARBOR BRASIL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. PEDIDO LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS, PARA BLOQUEAR VALOR VULTUOSO E PARA IMPEDIR O USO DE MARCA COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - No presente caso, buscam os recorrentes, em sede liminar, o bloqueio do valor R\$ R\$ 2.456,64 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil e sessenta e quatro centavos), o qual afirmam decorrer do não pagamento de royalties pelo uso da marca Bony Açaí pela Agravada; bem como, querem a reformar da decisão singular para que a Recorrida fique impedida de fazer uso da referida marca.

II - Verifica-se, no entanto, que ainda será alvo de análise, nos autos principais, as particularidades que envolveram o contrato comercial firmado entre as partes, bem como, serão apuradas as alegações dos Agravantes sobre o descumprimento contratual e os possíveis valores não adimplidos pela Agravada. Portanto não restaram preenchidos os requisitos atinentes à concessão do pedido liminar, a saber, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

III – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 28ª Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho e Des. Constantino Augusto Guerreiro.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0011685-18.2015.814.0000
AGRAVANTE: BONNY MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE: BONY AÇAÍ IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA EPP
AGRAVANTE: VALE DO AÇAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA
AGRAVADO: ARBOR BRASIL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé Miri/PA que, nos autos da Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Ordinária de Cobrança e Pedido de Concessão de Medida Liminar, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelos agravantes, não permitindo o bloqueio dos valores cobrados no processo e a suspensão do uso da marca dos agravantes pela agravada.

Aduziram os Agravantes que firmaram contrato de parceria, com a cessão do uso da marca Bony Açaí para a Agravada. A utilização da referida marca estava condicionada ao pagamento de 15% de royalties sobre o faturamento desta última. Ressaltam que, em face do descumprimento do acordo comercial, ingressaram com a ação principal, requerendo, liminarmente, que fossem bloqueados bens da Agravada no valor dos royalties devidos, na importância de R\$ 2.456,64 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil e sessenta e quatro centavos) e fosse determinado o impedimento de utilização da mencionada marca pela Agravada. No entanto, tal pleito liminar foi indeferido pelo juízo singular, sendo esta a decisão agravada.

Alegam que a decisão do referido juízo não foi devidamente fundamentada, pois o indeferimento da tutela pleiteada se deu sob o argumento de que os documentos trazidos aos autos não demonstravam o fumus boni iuris e o periculum in mora, o que torna a referida decisão nula.

Afirmam que, ao contrário do que foi afirmado pelo juízo a quo, estão presentes, no caso que ora se discute, os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada. Pedem a reforma da decisão agravada no sentido de que se defira o pedido de tutela antecipada e, ao final, que seja conhecido e provido o presente recurso.

Juntaram documentos às fls. 17/658.

À fl. 661 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 664/668 foram apresentadas contrarrazões.

Conforme certidão à fl. 669 não foram apresentadas informações do juízo a quo.

O feito foi redistribuído à minha relatoria em 20/01/2017, em



decorrência da Emenda Regimental n. 05/2016.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011685-18.2015.814.0000

AGRAVANTE: BONNY MONTEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE: BONY AÇAÍ IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA EPP

AGRAVANTE: VALE DO AÇAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA

AGRAVADO: ARBOR BRASIL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

No presente caso, buscam os recorrentes, em sede liminar, o bloqueio do valor R\$ R\$ 2.456,64 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil e sessenta e quatro centavos), o qual afirmam decorrer do não pagamento de royalties pelo uso da marca Bony Açai pela Agravada; bem como, querem a reformar da decisão singular para que a Recorrida fique impedida de fazer uso da referida marca.

Não obstante, as alegações das Recorrentes, com o intuito de caracterizar a possibilidade da concessão da medida liminar pleiteada, verifica-se, no entanto, que ainda será alvo de análise, nos autos principais, as particularidades que envolveram o contrato comercial firmado entre as partes, bem como, serão apuradas as alegações dos Agravantes sobre o descumprimento contratual e os possíveis valores não adimplidos pela Agravada.



Portanto, nesse momento, mostra-se prematuro deferir a medida almejada, posto que ainda é necessário apurar em sede de cognição primária os fatos alegados pelos Recorrentes, abrangendo a garantia do contraditório e do devido processo legal. Portanto, levando em consideração que o juízo singular ainda decidirá acerca de questões meritórias atinentes ao objeto litigioso e que os litigantes, terão a oportunidade de demonstrar, cabalmente, a nuances decorrentes da relação negocial advindas do contrato de parceria comercial, mostra-se mais prudente que, neste momento, uma vez que não restam presentes os requisitos pertinentes a ela, a saber, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Inclusive, ressalta-se que o atendimento do pleito dos Agravantes representaria um periculum in mora inverso ao Agravado, que teria bloqueada/ penhorada quantia milionária, sem que tivesse a oportunidade de se manifestar nos autos e sem que estivesse presente a plausibilidade do direito invocado na pretensão do recorrente, haja vista que a questão abordada merece dilação probatória.

Ementa: EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL – DESCABIDA A FIXAÇÃO LIMINAR DE ALUGUERES PROVISÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE "PERICULUM IN MORA" - NECESSIDADE DE OUVIDA DA PARTE ADVERSA E DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2072364-43.2017.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2017; Data de Registro: 11/09/2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. Verificado o não preenchimento dos requisitos ensejadores do deferimento do pleito liminar, desaconselhável a ratificação da decisão interlocutória que deferiu, sem viabilizar o contraditório, a desocupação do imóvel pelos agravantes, mormente se considerado o fato de que a rescisão contratual a respaldar o pleito exige dilação probatória, a qual ainda não aportou ao feito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO..** (Agravo de Instrumento Nº 70065128688, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 13/08/2015)

Por todo o exposto, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2017.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

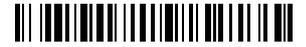
BELÉM

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20170529864936 N° 184305



00116851820158140000



20170529864936

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: